



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.480 - SP
(2016/0334965-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JEFFERSON VASTI
ADVOGADO : ANDERSON FERNANDES DE MENEZES E OUTRO(S) - SP181499
AGRAVADO : ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : DARCIO JOSÉ DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. COBERTURA SECURITÁRIA. CLÁUSULA RESTRITIVA. DEVER DE INFORMAÇÃO. CONHECIMENTO DA EXCLUSÃO CONTRATUAL PELO BENEFICIÁRIO. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Para confrontar a conclusão do Tribunal de base (que entendeu que a informação acerca da cláusula excludente de cobertura estava clara e o segurado sobre ela tinha conhecimento) com as alegações recursais (de que não houve informação clara e adequada e a seguradora não demonstrou que o segurado tinha conhecimento da restrição contratual), seria necessário que o STJ se imiscuísse no arcabouço fático-probatório da demanda, procedimento vedado na via especial, por incidência da Súmula nº 7 desta Corte Superior.

3. A divergência jurisprudencial não ficou demonstrada porque, na hipótese dos autos, afastou-se a indenização securitária porque há cláusula excludente de cobertura, estampada de modo claro no contrato e houve expresso conhecimento pelo segurado. Lado outro, o aresto paradigma, verificando a divergência entre o número da apólice e o constante no contrato, bem como a ausência de assinatura no documento em que há cláusula de redução de cobertura, entendeu que o segurado não fora devidamente informado da exclusão que motivou a negativa do seguro. Está claro, portanto, que, embora ambos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgados sejam sobre *seguro renda protegida*, as situações concretas verificadas em cada um deles são absolutamente distintas.

4. A inclusão do julgamento do agravo interno em pauta é procedimento previsto no art. 1.021, § 2º, do NCPC, e prescinde de requerimento. Por sua vez, a sustentação oral somente é cabível em recurso manejado contra decisão de relator que extinguir processos de competência originária, conforme art. 937, § 3º, do NCPC. O que não é o caso.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.480 - SP
(2016/0334965-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JEFFERSON VASTI
ADVOGADO : ANDERSON FERNANDES DE MENEZES E OUTRO(S) -
SP181499
AGRAVADO : ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : DARCIO JOSÉ DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Consta nos autos que JEFFERSON VASTI (JEFFERSON) ajuizou ação de reconhecimento de sinistro cumulada com pedido de tutela antecipada e danos materiais e morais contra ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., ITAÚ UNIBANCO S.A. e ITAÚ SEGUROS S.A. (ITAÚ). Objetivou fosse o ITAÚ condenado a pagar-lhe o valor do seguro em razão do seu afastamento do trabalho, no montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), sob a alegação de não existir na contratação do seguro, ou em momento posterior, informação sobre a cláusula que excluía de cobertura a doença que o acometeu. Pediu, ainda, a condenação do ITAÚ a devolver os valores debitados da sua conta corrente, a título do *seguro renda protegida*, após a ocorrência do sinistro; ao pagamento do valor relativo aos juros do contrato de empréstimo firmado pelo autor em razão da demora do pagamento do sinistro; a arcar com o pagamento de juros e encargos por utilização do limite do cheque especial; a pagar a JEFFERSON indenização por danos morais, assim como o valor relativo ao contrato de honorários advocatícios.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes, em parte, os pedidos, para condenar o ITAÚ ao pagamento do valor do seguro em razão de sinistro, no valor de R\$ 24.000,00, tornando definitiva a tutela concedida (e-STJ, fls. 322/331).

JEFFERSON e ITAÚ apresentaram apelações. A insurgência deste foi provida, reformando-se a sentença, julgando-se prejudicado o apelo daquele. O aresto em referência encontra-se assim ementado:

COBRANÇA SECURITÁRIA. Ocorrência de sinistro. Recusa em pagar o valor da indenização, que se mostra legítima. Risco expressamente excluído. Dever de informação não violado. Recurso da Ré provido para julgar improcedente a ação, prejudicado o exame do apelo interposto pelo Autor (e-STJ, fl. 406).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 441/445).

Inconformado, JEFFERSON manejou recurso especial calcado no art. 105, III, a e c, da CF, em cujas razões alegou violação dos arts. 396 do CPC/73 e 6º, III e VIII, do CDC. Sustentou que o ITAÚ não trouxe aos autos documento hábil a comprovar a ciência da restrição. Disse ser incontroverso que o modelo de contrato apresentado pelo ITAÚ, no momento da contratação do seguro, foi de OUTUBRO 2011, no qual não consta a restrição de cobertura, bem como o contrato juntado é apócrifo e corresponde ao modelo FEVEREIRO 2012. Argumentou ter suscitado, via embargos de declaração, a manifestação do Tribunal de origem acerca de erro de fato no voto proferido na apelação, qual seja, admitir que o contrato modelo FEVEREIRO 2012 servisse como prova de que JEFFERSON conhecia as cláusulas, não obstante o contrato de adesão se refira ao contrato modelo OUTUBRO 2011. Todavia, sustentou JEFFERSON, a omissão persistiu. Disse não ter havido informação clara e adequada sobre o serviço prestado, bem como não ter sido demonstrado nos autos que tinha conhecimento das excludentes de cobertura. Acenou com divergência de interpretação jurisprudencial acerca da prova do conhecimento da cláusula restritiva, apresentando um paradigma no qual o contrato sem assinatura e com número divergente do da apólice não foi aceito como prova do conhecimento da cláusula excludente de cobertura.

O juízo de admissibilidade na origem foi negativo, sobrevivendo agravo em recurso especial, julgado intempestivo pela Presidência do STJ, em decisão impugnada por agravo interno.

Em decisão de minha lavra, o agravo interno foi provido. Todavia, o recurso especial subjacente não foi provido, nos seguintes termos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. COBERTURA SECURITÁRIA. CLÁUSULA RESTRITIVA. DEVER DE INFORMAÇÃO. CONHECIMENTO DA EXCLUSÃO CONTRATUAL PELO BENEFICIÁRIO. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 563)

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 574/587), JEFFERSON alegou, em síntese, *que se pretende discutir (...) não é a conclusão de que informação estava clara ou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não. O que se pretende discutir é a valoração dada à prova que tornou esta conclusão viável (e-STJ, fl. 577). Disse não haver necessidade de revisão de provas, porque resta incontroverso que o contrato juntado não está assinado e trata-se de modelo diverso do supostamente apresentado (e-STJ, fl. 578). Asseverou estar demonstrada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado trazido para confronto. Requereu fosse designada a pauta para julgamento, com possibilidade de sustentação oral.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 591/593).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.480 - SP
(2016/0334965-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JEFFERSON VASTI
ADVOGADO : ANDERSON FERNANDES DE MENEZES E OUTRO(S) - SP181499
AGRAVADO : ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : DARCIO JOSÉ DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. COBERTURA SECURITÁRIA. CLÁUSULA RESTRITIVA. DEVER DE INFORMAÇÃO. CONHECIMENTO DA EXCLUSÃO CONTRATUAL PELO BENEFICIÁRIO. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Para confrontar a conclusão do Tribunal de base (que entendeu que a informação acerca da cláusula excludente de cobertura estava clara e o segurado sobre ela tinha conhecimento) com as alegações recursais (de que não houve informação clara e adequada e a seguradora não demonstrou que o segurado tinha conhecimento da restrição contratual), seria necessário que o STJ se imiscuísse no arcabouço fático-probatório da demanda, procedimento vedado na via especial, por incidência da Súmula nº 7 desta Corte Superior.

3. A divergência jurisprudencial não ficou demonstrada porque, na hipótese dos autos, afastou-se a indenização securitária porque há cláusula excludente de cobertura, estampada de modo claro no contrato e houve expresso conhecimento pelo segurado. Lado outro, o aresto paradigma, verificando a divergência entre o número da apólice e o constante no contrato, bem como a ausência de assinatura no documento em que há cláusula de redução de cobertura, entendeu que o segurado não fora devidamente informado da exclusão que motivou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa do seguro. Está claro, portanto, que, embora ambos os julgados sejam sobre *seguro renda protegida*, as situações concretas verificadas em cada um deles são absolutamente distintas.

4. A inclusão do julgamento do agravo interno em pauta é procedimento previsto no art. 1.021, § 2º, do NCPC, e prescinde de requerimento. Por sua vez, a sustentação oral somente é cabível em recurso manejado contra decisão de relator que extinguir processos de competência originária, conforme art. 937, § 3º, do NCPC. O que não é o caso.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.480 - SP
(2016/0334965-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JEFFERSON VASTI
ADVOGADO : ANDERSON FERNANDES DE MENEZES E OUTRO(S) - SP181499
AGRAVADO : ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : DARCIO JOSÉ DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPD, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, JEFFERSON VASTI (JEFFERSON) ajuizou ação de reconhecimento de sinistro cumulada com pedido de tutela antecipada e danos materiais e morais contra ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., ITAÚ UNIBANCO S.A. e ITAÚ SEGUROS S.A. (ITAÚ). Objetivou fosse o ITAÚ condenado a pagar-lhe o valor do seguro em razão do seu afastamento do trabalho, no montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), sob a alegação de não existir na contratação do seguro, ou em momento posterior, informação sobre a cláusula que excluía de cobertura a doença que o acometeu. Pediu, ainda, a condenação do ITAÚ a devolver os valores debitados da sua conta corrente, a título do *seguro renda protegida*, após a ocorrência do sinistro; ao pagamento do valor relativo aos juros do contrato de empréstimo firmado pelo autor em razão da demora do pagamento do sinistro; a arcar com o pagamento de juros e encargos por utilização do limite do cheque especial; a pagar a JEFFERSON indenização por danos morais, assim como o valor relativo ao contrato de honorários advocatícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes, em parte, os pedidos, para condenar o ITAÚ ao pagamento do valor do seguro em razão de sinistro, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), tornando definitiva a tutela concedida (e-STJ, fls. 322/331).

JEFFERSON e ITAÚ apresentaram apelações. A insurgência deste foi provida, reformando-se a sentença, julgando-se prejudicado o apelo daquele (e-STJ, fl. 406).

Inconformado, JEFFERSON manejou recurso especial calcado no art. 105, III, a e c, da CF, em cujas razões alegou violação dos arts. 396 do CPC/73 e 6º, III e VIII, do CDC.

Em decisão de minha lavra, o recurso especial subjacente não foi provido (e-STJ, fls. 563/570).

É contra esse julgado monocrático o presente inconformismo, que, reitere-se, não comporta provimento.

Isso porque a linha argumentativa apresentada por JEFFERSON é incapaz de evidenciar o desacerto do *decisum* unipessoal, porque o conhecimento do recurso é obstado, mesmo, pela Súmula nº 7 do STF, conforme fundamentação abaixo elucidada.

(1) Da alegada violação dos arts. 396 do CPC/73 e 6º, III e VIII, do CDC

Na hipótese dos autos, a Corte bandeirante, firme no entendimento de que JEFFERSON conhecia a cláusula excludente de cobertura securitária, reformou a sentença de procedência dos pedido. É o que se constata mediante a leitura do aresto combatido:

Colhe-se dos autos que o Autor firmara com a Ré contrato denominado "Seguro Renda Protegida Itaú Uniclass", o qual previa indenização no valor de R\$ 400,00, por dia, na hipótese em que incorresse em incapacidade temporária para o trabalho (fls. 28). Ocorre que, evidenciado o sinistro em razão de seu afastamento médico pelo período de sessenta dias, a Ré se recusou a pagar-lhe a indenização, sob o argumento de que a moléstia que o teria originado - protusão discal degenerativa - não é coberta pelo contrato, nos termos da cláusula 3º, item 2.2, letra "o", das Condições Gerais. Esse é o cenário dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem. O Autor funda sua pretensão de cobrança na assertiva de que desconhecia as cláusulas contratuais e as respectivas restrições da cobertura.

Entretanto, sua escusa não prospera, mormente porque ao firmar a proposta (fls. 28/30), declarara ter lido as condições contratuais, e que nenhuma dúvida possuía sobre elas (fls. 30).

Demais disso, não invocou qualquer outro vício de consentimento da vontade que o determinou contratar, ressaltando-se que a contratação do seguro, segundo informou a inicial, não decorreu da denominada "venda casada".

Portanto, uma vez considerada a validade da sobredita proposta, não há como manter-se a sustentada violação do dever de informação, fundamento que alicerçou o acolhimento do pleito pelo MM. Juiz a quo.

Embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor à hipótese versada, não se verifica contra elas violação; e a cláusula de seguro que restringe o dever de indenizar não se revela írrita, não podendo confundi-la com cláusula abusiva.

É que, presentemente, as cláusulas restritivas de direito foram redigidas de forma suficientemente clara e de fácil visualização no corpo do contrato (fls. 156/158), não havendo infringência ao § 4º, do artigo 54, do Código de Defesa do Consumidor, com vistas à aplicação dos artigos 46 e 47, desse mesmo Diploma, para declaração de sua não aplicabilidade, tudo em sintonia com o disposto no artigo 1460 do CCB.

Outrossim, as partes devem observar, no âmbito contratual, o princípio da boa-fé, respeitando, de um lado, a necessidade da cobertura dos riscos contratados, e, de outro, as limitações também contratadas, desde que não abusivas, como é o caso presente.

Nesse âmbito de idéias, restando clara a limitação do risco, o caso era mesmo de ausência de cobertura.

Por essas razões, acolho o recurso interposto pela Ré Itaú Vida e Previdência S/A para julgar improcedente a ação, nos termos do artigo 269,1, do CPC, prejudicado o exame do recurso interposto pelo Autor, o qual deverá suportar o pagamento das custas, despesas processuais e da verba honorária arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) [e-STJ, fls. 407/409 - sem destaques no original].

E, do voto proferido no julgamento dos embargos de declaração colhe-se:

Sustenta, em síntese, que o julgado padece de omissão, pois não teria analisado a questão relativa ao modelo das condições gerais do seguro juntadas aos autos, pois do ano posterior à assinatura da respectiva proposta.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos não comportam acolhimento.

Isto porque, conforme expressamente decidido no v. acórdão de fls. 378/382, a improcedência da ação de cobrança decorreu da constatação de que a indenização securitária postulada era indevida, por cuidar-se, na espécie, de risco expressamente excluído.

Ainda pelo constante do v. acórdão, restou consignado que a sustentação do Autor no sentido do desconhecimento das condições gerais da apólice não poderia prevalecer diante das declarações contidas na proposta juntada às fls. 28/30, na qual assentiu conhecê-las.

Era o quanto bastava para solução do controvérsia, sendo irrelevante a pretendida rediscussão acerca do modelo das condições gerais trazido aos autos, pois alheia à questão nuclear (e-STJ, fls. 443/444).

Diante dessa fundamentação e das razões despendidas para as refutar, não há falar em nova valoração de provas, mas em sua revisão. Isso porque, para confrontar a conclusão da Corte de base (**a informação acerca da cláusula excludente de cobertura estava clara e JEFFERSON sobre ela tinha conhecimento**) com as alegações recursais (**não houve informação clara e adequada e o ITAÚ não demonstrou que JEFFERSON tinha conhecimento da restrição contratual**), seria necessário que o STJ se imiscuísse no arcabouço fático-probatório da demanda, procedimento sabidamente vedado na via especial, por incidência da Súmula nº 7 desta Corte Superior.

(2) Da alegada divergência jurisprudencial

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial não foi demonstrado nos termos exigidos pela legislação e pelas normas regimentais.

Isso porque, além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a **identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal**.

Da análise do recurso interposto, é possível verificar que JEFFERSON não cumpriu essa tarefa, evidenciando-se a inexistência de similaridade fática entre os arestos confrontados. Isso porque, na hipótese dos autos, afastou-se a indenização securitária porque **há cláusula excludente de cobertura, estampada de modo claro no**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato e de conhecimento do segurado. Lado outro, o aresto paradigma, verificando a divergência entre o número da apólice e o constante no contrato, bem como a ausência de assinatura no documento em que há cláusula de redução de cobertura, entendeu que **o segurado não fora devidamente informado da exclusão que motivou a negativa do seguro.** Está claro, portanto, que, embora ambos os julgados sejam sobre *seguro renda protegida*, as situações concretas verificadas em cada um deles são absolutamente distintas.

Em suma, não foram preenchidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio interpretativo.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INIBITÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. EXAME DO CASO CONCRETO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de decidir sobre a existência de prejudicialidade no caso concreto, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.

2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a parte agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 896.592/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 29/9/2016 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGRA DE JULGAMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL PREVISTA NO NOVEL CPC. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. LANÇAMENTO DE "VISTO" PELO JULGADOR. NÃO VINCULAÇÃO PARA JULGAMENTO DOS RECURSOS SUBSEQUENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

[...]

4. Constitui pressuposto para a configuração da divergência jurisprudencial a existência de similitude fática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre os acórdãos confrontados.

5. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp 181.017/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 25/8/2016 - sem destaque no original)

Ainda que assim não fosse, não vinga a tese trazida por JEFFERSON acerca da discrepância entre as condições contratuais da apólice, juntadas aos autos pelo ITAÚ, "**Versão fevereiro/2012**", e aquela que teria sido efetivamente contratada, qual seja, "**modelo: OUTUBRO/2011**".

Isso porque, verifica-se que a proposta SEGURO RENDA PROTEGIDA ITAÚ INICLASS (169) foi devidamente assinada por JEFFERSON aos **9/8/2012**. Ainda, nesse documento constou a declaração de que ele leu *as condições contratuais do SEGURO RENDA PROTEGIDA ITAÚ UNICLASS (modelo: OUTUBRO/2011)* e não teve *dúvidas sobre suas cláusulas* (e-STJ, fl. 30).

Na espécie, é verdade que o ITAÚ, em que pese a referência ao **modelo outubro/2011**, fez juntar aos autos a **versão fevereiro/2012**.

Entretanto, esse fato, por si só, não é suficiente para tornar ilegítima a recusa do ITAÚ em pagar o valor da indenização.

No caso, caberia a JEFFERSON provar o prejuízo sofrido entre um e outro modelo, entre aqueles em questão, capaz de dar guarida ao seu entendimento, ou seja, de que a versão outubro/2011, lhe seria mais favorável, o que não fez.

Por todos esses motivos, deve permanecer íntegro o aresto atacado.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos.

Além do mais, ressalte-se que a inclusão do julgamento do agravo interno em pauta é procedimento previsto no art. 1.021, § 2º, do NCPC, e prescinde de requerimento. Por sua vez, no que toca à sustentação oral, todavia, somente é cabível em agravo interno manejado contra decisão de relator que extinguir processos de competência originária, conforme o art. 937, § 3º, do NCPC. O que não é o caso.

Assim, considerando anterior advertência quanto à incidência das normas do NCPC, no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno a OPERADORA ao pagamento da multa de 3% sobre o valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, conforme art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0334965-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AgInt no
AREsp 1.040.480 / SP

Números Origem: 00029664920138260011 20150000564001 20150000935253 29664920138260011

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEFFERSON VASTI
ADVOGADO : ANDERSON FERNANDES DE MENEZES E OUTRO(S) - SP181499
AGRAVADO : ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : DARCIO JOSÉ DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JEFFERSON VASTI
ADVOGADO : ANDERSON FERNANDES DE MENEZES E OUTRO(S) - SP181499
AGRAVADO : ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : DARCIO JOSÉ DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.